COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

ATUALIZAÇÃO GARANTIDA
ÚLTIMO DIÁRIO OFICIAL PESQUISADO 20/10/2000

COAD

INFORMATIVO DIMÂMICO

Informativo Semanal nº **42** Ano XXXIV 2000
ÚLTIMO DOU: **20/10/2000** FECHAMENTO: **20/10/2000** EXPEDIÇÃO: **22/10/2000** PÁGINAS: **678/673**

Sumário

FGTS

CORREÇÃO
Planos Econômicos – Jurisprudência – Recurso Extraordinário 226.855-7 STF 675

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA
Saque – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.951-31.....673

FONTE

CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES
Novembro/2000 – Informação 674

OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

HORÁRIO DE VERÃO
Exclusão de Estados – Informação – Decretos 3.630 e 3.632 674

TAXA BÁSICA FINANCEIRA
Variação – De 10-10-2000 a 17-10-2000 – Informação – Comunicados BACEN 7.913, 7.915, 7.918, 7.921 e 7.923 BACEN.....674

TAXA REFERENCIAL
Variação – De 10-10-2000 a 17-10-2000 – Informação – Comunicados BACEN 7.913, 7.915, 7.918, 7.921 e 7.923 BACEN.....674

PREVIDÊNCIA SOCIAL

APOSENTADORIA
Cálculo – Outubro/2000 – Jurisprudência – Portaria 8.351 MPAS.....677

AUXÍLIO-DOENÇA
Cálculo – Outubro/2000 – Jurisprudência – Portaria 8.351 MPAS.....677

PECÚLIO
Cálculo – Outubro/2000 – Jurisprudência – Portaria 8.351 MPAS.....677

TRABALHO

ATLETA DE FUTEBOL
Contratação – Informação – Portaria 71 INDESP.....675

BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Instituição – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952 -29.....676

CONTRATO DE TRABALHO
Jornada Reduzida – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952 -29.....676
Prazo Determinado – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952 -29.....676
Suspensão – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952 -29.....676

ESTAGIÁRIO
Alteração – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952 -29.....676

FÉRIAS
Jornada de Trabalho Reduzida – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952-29 676

JORNADA DE TRABALHO
Compensação – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952 -29.....676

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
Empregado Dispensado – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952 -29 676
Empregado Suspenso – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952 -29.....676

SALÁRIO
Livre Negociação – Redição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.950-69.....673

SEGURO-DESEMPREGO
Alteração – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952 -29.....676

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO
Justiça do Trabalho – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.952-29.....676

VALE-TRANSPORTE
Servidor Público – Reedição das Normas – Informação – Medida Provisória 1.953-24.....674

PORTARIA 8.351 MPAS, DE 13-10-2000
(DO-U DE 16-10-2000)
– C/Retificação no DO-U de 18-10-2000 –

PREVIDÊNCIA SOCIAL
APOSENTADORIA – AUXÍLIO-DOENÇA – PECÚLIO – Cálculo

Fixa os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, desde julho/94, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, nos casos de aposentadoria e auxílio-doença, e o fator de atualização das contribuições computadas no cálculo do pecúlio.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer que, para o mês de outubro de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla quota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001038 – Taxa Referencial (TR) do mês de setembro de 2000.

Art. 2º – Estabelecer que, para o mês de outubro de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004341 – Taxa Referencial (TR) do mês de setembro de 2000 mais juros.

Art. 3º – Estabelecer que, para o mês de outubro de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001038 – Taxa Referencial (TR) do mês de setembro de 2000.

Art. 4º – Estabelecer que, para o mês de outubro de 2000, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,006900.

Art. 5º – A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o artigo 31 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de outubro de 2000, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	2,322012
AGO/94	2,188925
SET/94	2,075598
OUT/94	2,044722
NOV/94	2,007385
DEZ/94	1,943822
JAN/95	1,902165
FEV/95	1,870920
MAR/95	1,852580
ABR/95	1,826821
MAI/95	1,792407
JUN/95	1,747497
JUL/95	1,716261
AGO/95	1,675054
SET/95	1,658141
OUT/95	1,638965
NOV/95	1,616337
DEZ/95	1,592293
JAN/96	1,566447
FEV/96	1,543906
MAR/96	1,533021
ABR/96	1,528588
MAI/96	1,517963
JUN/96	1,492882
JUL/96	1,474888
AGO/96	1,458986
SET/96	1,458927
OUT/96	1,457033
NOV/96	1,453835
DEZ/96	1,449775
JAN/97	1,437129
FEV/97	1,414775
MAR/97	1,408858
ABR/97	1,392703
MAI/97	1,384534
JUN/97	1,380393
JUL/97	1,370797
AGO/97	1,369564
SET/97	1,369564
OUT/97	1,361531
NOV/97	1,356918
DEZ/97	1,345748
JAN/98	1,336526
FEV/98	1,324867
MAR/98	1,324602

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
ABR/98	1,321563
MAI/98	1,321563
JUN/98	1,318530
JUL/98	1,314849
AGO/98	1,314849
SET/98	1,314849
OUT/98	1,314849
NOV/98	1,314849
DEZ/98	1,314849
JAN/99	1,302088
FEV/99	1,287284
MAR/99	1,232559
ABR/99	1,208628
MAI/99	1,208265
JUN/99	1,208265
JUL/99	1,196066
AGO/99	1,177346

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
SET/99	1,160518
OUT/99	1,143706
NOV/99	1,122491
DEZ/99	1,094792
JAN/2000	1,081490
FEV/2000	1,070570
MAR/2000	1,068540
ABR/2000	1,066620
MAI/2000	1,065235
JUN/2000	1,058146
JUL/2000	1,048396
AGO/2000	1,025226
SET/2000	1,006900

Art. 6º – O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Waldeck Ornélas)

INFORMAÇÃO

TRABALHO

BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – Instituição
CONTRATO DE TRABALHO – Jornada Reduzida – Prazo Determinado – Suspensão
ESTAGIÁRIO – Alteração
FÉRIAS – Jornada de Trabalho Reduzida
JORNADA DE TRABALHO – Compensação
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – Empregado Dispensado ou Suspenso
SEGURO-DESEMPREGO – Alteração
TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO – Justiça do Trabalho

A Medida Provisória 1.952-29, de 19-10-2000, publicada na página 9 do DO-U, Seção 1-E, de 20-10-2000, que substituiu a Medida Provisória 1.952-28, de 21-9-2000 (Informativo 38/2000), dentre outros, autoriza a contratação de empregados com jornada reduzida; a compensação de horário, pelo prazo máximo de um ano; suspende o contrato de trabalho para a participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional, instituindo bolsa de qualificação profissional; concede o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado por longo período, bem como estende o benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador ao empregado dispensado e ao suspenso.

O referido ato alterou os artigos 59; 143; 628; 643 e 652 e acresceu os artigos 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1-5-43 (DO-U de 9-8-43); alterou o inciso II do artigo 2º e acresceu os artigos 2º A, 2ºB , 3ºA, 7ºA, 8ºA, 8ºB e 8ºC à Lei 7.998, de 11-1-90 (Informativo 03/90); acrescentou os §§ 2º e 3º ao artigo 2º da Lei 6.321, de 14-4-76 (Informativo 18/76), transformando o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º; alterou o caput do artigo 2º da Lei 9.601, de 21-1-98 (Informativo 03/98); bem como alterou o § 1º do artigo 1º da Lei 6.494, de 7-12-77 (Informativo 50/77 e 33/82, em Remissão).

O texto da Medida Provisória 1.952-29/2000 é idêntico ao da Medida Provisória 1.952-28/2000.

INFORMAÇÃO

TRABALHO

ATLETA DE FUTEBOL – Contratação

A Portaria 71 INDESP, de 10-10-2000, publicada na página 73 do DO-U, Seção 1, de 16-10-2000, revogou a Resolução 1 INDESP-CD, de 17-10-96 (Informativo 43/96), que regulamentou, a partir de 1-1-97, a contratação e o exercício da atividade do atleta de futebol.
O referido Ato manteve os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior.

JURISPRUDÊNCIA

FGTS

CORREÇÃO – Planos Econômicos

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de prejudicialidade do recurso extraordinário em razão da não discussão do tema no recurso especial, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Néri da Silveira e o Presidente (Ministro Carlos Velloso). Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão. Falaram, pela recorrente – Caixa Econômica Federal – a Drª. Dalide Barbosa Alves Corrêa e o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União, e, pelos recorridos, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Plenário, 12-4-2000.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Moreira Alves (Relator) e Nelson Jobim, não conhecendo do recurso extraordinário, relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90), e conhecendo e provendo, em parte, para excluir da condenação os acréscimos relativamente ao Plano Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), ao Plano Collor I (apenas mês de maio/90) e ao Plano Collor II (fevereiro/91), e do voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, não conhecendo do recurso, relativamente ao Plano Verão (janeiro/89), e conhecendo e provendo, em parte, para excluir da condenação os acréscimos relativamente ao Plano Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1997 para o mês de junho desse ano), ao Plano Collor I (abril/90), apenas com relação ao saldo superior a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), e concordando com o Relator no que toca ao Plano Collor I (maio/90) e ao Plano Collor II (fevereiro/91), pediu vista dos autos o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 13-4-2000.

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo Senhor Ministro Maurício Corrêa, que pedira vista dos autos, o julgamento foi adiado para prosseguimento após as férias forenses. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Plenário, 30-6-2000.

Decisão: Por maioria, o Tribunal rejeitou as preliminares de vista dos autos, em mesa, ao advogado e o sobrestamento do julgamento, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa, Sydney Sanches e Celso de Mello, acompanhando o voto do Senhor Ministro Moreira Alves (Relator), e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, não conhecendo do recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 10-8-2000.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte, e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31-8-2000.

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

– O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

– Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

– Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

– No tocante, porém,. aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF – Recurso Extraordinário 226.855-7 – Relator: Ministro Moreira Alves, em 31-8-2000 – DJ-U de 13-10-2000)

INFORMAÇÃO

FONTE

CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES – Novembro/2000

No Calendário das Obrigações referente ao mês de novembro/2000, enviando juntamente com o Informativo Semanal 41/2000, deve ser incluída a obrigação a seguir.

DIA	OBRIGAÇÕES E PESSOAS JURÍDICAS	PENALIDADES
1	**OBRIGAÇÃO: IR/FONTE.** PESSOAS OBRIGADAS: Contribuintes que pagaram ou creditaram rendimentos sujeitos ao IR/Fonte a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, inclusive rendimentos do trabalho. FATO GERADOR: Pagamento ou crédito dos rendimentos relativos à semana de 22 a 28-10-2000. CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado – 0588 – Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício – 2063 – Remuneração Indireta – Administradores.	RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO: – V. Tabela Prática de Recolhimentos em Atraso – IR, divulgada no Colecionador Informativo Dinâmico.

SOLICITAMOS AOS NOSSOS ASSINANTES QUE PROCEDAM À DEVIDA ANOTAÇÃO NA PÁGINA 2 DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES – NOVEMBRO/2000.

INFORMAÇÃO

OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

HORÁRIO DE VERÃO – Exclusão de Estados

Os Decretos 3.630, de 13-10-2000 (DO-U, Seção 1-E, Edição Extra de 14-10-2000), e 3.632, de 17-10-2000 (DO-U, Seção 1-E, de 18-10-2000), excluíram os seguintes Estados do horário de verão, instituído pelo Decreto 3.592, de 6-9-2000 (Informativo 36/2000):
DECRETO 3.630 – Pernambuco e Roraima, a partir da zero hora do dia 15-10-2000.
DECRETO 3.632 – Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, a partir da zero hora do dia 22-10-2000.

INFORMAÇÃO

OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

TAXA BÁSICA FINANCEIRA – TAXA REFERENCIAL – Variação

Os Comunicados BACEN 7.913, de 11-10-2000, 7.915, de 13-10-2000, 7.918, de 16-10-2000, 7.921, de 17-10-2000 e 7.923, de 18-10-2000 (DO-U, Seção 3-E, de 16 a 20-10-2000), fixaram o Redutor-R, as variações da Taxa Referencial (TR) e da Taxa Básica Financeira (TBF), relativas aos dias 10 a 17-10-2000:

DIAS	TBF (%)	REDUTOR-R	TR (%)
10-10-2000	1,2354	1,0109	0,1438
11-10-2000	1,2320	1,0109	0,1405
12-10-2000	1,1722	1,0106	0,1110
13-10-2000	1,1714	1,0106	0,1102
14-10-2000	1,1756	1,0106	0,1144
15-10-2000	1,2347	1,0109	0,1431
16-10-2000	1,2391	1,0109	0,1475
17-10-2000	1,2564	1,0110	0,1547

INFORMAÇÃO

TRABALHO

VALE-TRANSPORTE – Servidor Público

A Medida Provisória 1.953-24, de 19-10-2000, publicada na página 10 do DO-U, Seção 1-E, de 20-10-2000, em substituição a Medida Provisória 1.953-23, de 21-9-2000 (Informativo 38/2000), reeditou as normas que instituiu o Auxílio-Transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União.
O referido ato revogou o § 1º do artigo 1º da Lei 7.418, de 16-12-85 (Informativo 51/85 e 46/87, em Remissão).

INFORMAÇÃO

TRABALHO
SALÁRIO – Livre Negociação

A Medida Provisória 1.950-69, de 19-10-2000, publicada na página 8 do DO-U, Seção 1-E, de 20-10-2000, em substituição à Medida Provisória 1.950-68, de 21-9-2000 (Informativo 38/2000), reeditou as normas complementares ao Plano Real:
A seguir, divulgamos os artigos da referida Medida Provisória, de maior relevância para os nossos Assinantes:
" .....
Art. 9º – É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria, após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho e junho de 1995, inclusive.
Art. 10 – Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos na respectiva data-base anual, por intermédio de livre negociação coletiva.
Art. 11 – Frustrada negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.
§ 1º – O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.
§ 2º – A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador que convocará a outra parte.
§ 3º – O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.
§ 4º – Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata, contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.
§ 5º – O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.
Art. 12 – No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal na sentença normativa.
§ 1º – A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade; deverá traduzir, em seu conjunto, a justa posição de conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade.
§ 2º – A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.
Art. 13 – No acordo ou convenção e no dissídio coletivo, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção automática vinculada a índice de preços.
§ 1º – Nas revisões salariais na data-base anual serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.
§ 2º – Qualquer concessão de aumento salarial, a título de produtividade, deverá estar amparada em indicadores objetivos.
Art. 14 – O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e na extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
Art. 15 – Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos e ressarcimento, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.
....."
A Medida Provisória 1.950-69/2000 revogou, dentre outros, os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542, de 23-12-92 (Informativo 53/92).

INFORMAÇÃO

FGTS
MOVIMENTAÇÃO DA CONTA – Saque

A Medida Provisória 1.951-31, de 19-10-2000 , publicada na página 9 do DO-U, Seção 1-E, de 20-10-2000, que substituiu à Medida Provisória 1.951-30, de 21-9-2000 (Informativo 38/2000), adotou medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alterando o artigo 25 da Lei 8.692, de 28-7-93 (Informativo 30/93) e o inciso III do artigo 18 da Lei 4.380, de 21-8-64.
O referido ato alterou ainda os artigos 9º , 20 e 23 da Lei 8.036, de 11-5-90 (Informativo 20/90), que passaram a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
"Artigo 9º – .....
.....
" § 6º – Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.
§ 7º – Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. "
.....
"Artigo 20 – .....
.....
I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
.....
"§ 17 – Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH."
Artigo 23 – .....
§ 1º – .....
I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."
A Medida Provisória 1.951-31/2000 revogou o § 1º do artigo 9º e o artigo 14 da Lei 4.380, de 21-8-64 , e o artigo 23 da Lei 8.692/93.